



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA 00217-2013-909-09-00-4

Requerente: **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná.**

Requerida: **Exmo. Juiz em Exercício na Vara do Trabalho de Campo Mourão.**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná informa que, tramita na Câmara de Direitos e Prerrogativas, Pedido de Providência da Subseção de Campo Mourão em face da Vara do Trabalho de Campo Mourão, no qual pede apreciação do fato de que, naquela secretaria, não é permitida à funcionária da OAB, mesmo com autorização específica do advogado constituído na causa, a obtenção de fotocópias mediante a assinatura da "carga rápida" dos autos.

A OAB esclarece que conta com salas nas dependências dos Fóruns para pronto atendimento aos advogados (art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.906/94) e, para tanto, a seccional disponibiliza funcionário para prestar serviços aos advogados locais e até mesmo de outros Estados e, dentre eles, está o de extração de cópias de autos de processo. Logo, a medida da Vara do Trabalho embaraça o pleno atendimento dos profissionais.

Solicita, portanto, que o assunto seja objeto de estudo e regulamentação pela Corregedoria, no sentido de permitir que as Secretarias efetuem "carga rápida para extração de cópias aos funcionários da OAB/Paraná lotados nas salas dos Fóruns locais, contribuindo, assim, com o advogado, que é indispensável à administração da justiça, de modo que este possa prestar o seu devido serviço público e exercer a sua função social, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.906/1994." (fl. 3).

A Secretaria da Vara do Trabalho de Campo Mourão, por duas vezes, informa que naquela Unidade Judiciária não é efetuada carga de processo para funcionário da OAB por ausência de previsão legal ou normativa que ampare o procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Entretanto, o § 1º do art. 145 do Provimento Geral desta Corregedoria prevê:

"Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Juiz-Diretor do Fórum, ou o Juiz Titular, nas Varas únicas, poderá autorizar a carga de autos a pessoa credenciada por Advogado regularmente constituído, assumindo este a responsabilidade integral pela devolução em ordem sob a fé de seu grau, sem prejuízo do disposto no art. 148."

Os requisitos para o credenciamento são os mesmos exigidos para os estagiários: petição escrita e assinada pelo advogado, dirigida ao juiz titular e declaração do advogado de responsabilidade pelos atos praticados pelo credenciado. Ressalto que o art. 148 prevê que "A carga ou vista dos autos realizada por estagiário implica ciência dos atos processuais por parte do advogado que o credenciou."

Desta forma, o Provimento Geral da Corregedoria da 9ª Região já estabelece o procedimento para credenciamento de terceiro com a faculdade de efetuar, em nome do advogado, a carga de autos. A matéria se encontra regulada pela Corregedoria e não merece maior detalhamento.

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná na pessoa do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas, advogado Cássio Lisandro Telles, e à Secretaria da Vara do Trabalho de Campo Mourão.

A título de informação, encaminhe-se cópia da presente decisão a todas as Varas do Trabalho do Paraná.

Após, arquivem-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

DIRCEU PINTO JÚNIOR
Corregedor Regional